



# DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Resolução nº 04, de 23 de maio de 2017.

Poder Legislativo

Santa Bárbara d'Oeste  
www.camarasantabarbara.sp.gov.br

Paulo César Monaro  
Presidente

Celso Luís de Ávila Bueno  
Vice-Presidente

Valdenor de Jesus G Fonseca  
1º Secretário

Reinaldo de Oliveira Casimiro  
2º Secretário

Santa Bárbara d'Oeste, quinta-feira, 14 de março de 2024

Ano VII | Edição nº 947 | Página 1 de 7

## ATOS LEGISLATIVOS

### ATO DA MESA

#### ATO DA MESA Nº 33/2024

Designar a Comissão Coordenadora da ESCOLA DO PODER LEGISLATIVO BARBARENSE – EPLB.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, considerando que dispõe o art. 3º, da Resolução n. 01/2018,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Designar a Comissão Coordenadora da EPLB composta pelo Dr. RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA CONSOLETTI (presidente), HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES (membro) e FERNANDO RODRIGO DA SILVA (membro e secretário).

**Art. 2º** - A Comissão Coordenadora da EPLB desempenhará seus trabalhos por prazo indeterminado, a título gratuito e sem direito a qualquer remuneração ou vantagem.

**Art. 3º** - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de março de 2024.

PAULO CESAR MONARO  
Presidente

CELSO ÁVILA  
Vice-Presidente

JESUS VENDEDOR  
1º Secretário

REINALDO CASIMIRO  
2º Secretário

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal na data supra.

HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES

- Diretor Legislativo -

### LEI MUNICIPAL

#### LEI MUNICIPAL Nº 4555 DE 14 DE MARÇO DE 2024

Autoria: Poder Legislativo (Ver. Carlos Fontes).

Dispõe sobre a instalação de iluminação pública nos pontos de ônibus no Município de Santa Bárbara d'Oeste e viabiliza a implementação por meio de parcerias público-privadas.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta:

Art. 1º Os abrigos nos pontos de ônibus a serem implantados ou já existentes no



Município de Santa Bárbara d'Oeste devem ser servidos por um ponto de iluminação pública,

de modo a estarem convenientemente iluminados, conforme os parâmetros tecnicamente recomendados.

Art. 2º Fica autorizada a celebração de parcerias público-privadas para a instalação, manutenção e operação dos sistemas de iluminação nos pontos de ônibus.

Art. 3º Os abrigos nos pontos de ônibus já implantados e que não puderem observar o disposto no art. 1º por razões técnicas deverão ter um ou mais postes de iluminação nas proximidades, de modo a estarem sob o feixe de luz formado pelo ângulo de abertura da fonte luminosa.

Art. 4º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei poderão ser custeadas por meio de parcerias público-privadas estabelecidas nos termos do art. 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste,  
em 14 de março de 2024.

**PAULO CESAR MONARO**  
-Presidente-

Registrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data acima.

**HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES**  
- Diretor Legislativo-

Projeto de Lei nº 214/2023

Autógrafo nº 05/2024

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### ATO DA MESA

#### ATO DA MESA Nº 34/2024

Dispõe sobre os procedimentos para a realização de estimativa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral nas contratações públicas.

A **MESA DIRETORA**, no uso das atribuições a si conferidas por Lei e considerando a necessidade de regulamentação da Lei 14.133/2021 na Câmara Municipal;

#### **RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO OBJETIVO E DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** Este Ato da Mesa regulamenta os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral nas contratações públicas de que trata a Lei 14.133/2021, no âmbito da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** O disposto neste Ato da Mesa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.



**Art. 2º** Para fins do disposto neste Ato da Mesa, considera-se:

**I** - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

**II** - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO**

#### **Seção I Da Formalização**

**Art. 3º** A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

**I** - descrição do objeto a ser contratado;

**II** - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;

**III** - caracterização das fontes consultadas;

**IV** - série de preços coletados;

**V** - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

**VI** - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

**VII** - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

**VIII** - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º deste Ato da Mesa.

#### **Seção II Dos Critérios**

**Art. 4º** Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**Parágrafo único.** No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar a taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida no ato administrativo da Diretoria Administrativa.



**Art. 5º** A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

**I** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**II** - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**III** - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo poder público e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

**IV** - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e

que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

**§ 2º** Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV deste artigo, deverá ser observado:

**I** - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

**II** - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

**a)** descrição do objeto, valor unitário e total;

**b)** número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica - CNPJ do proponente;

**c)** endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

**d)** nome completo e identificação do responsável.

**e)** data de emissão;

**III** - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º deste Ato da Mesa, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

**IV** - registro, nos autos do processo de contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV deste artigo.



§3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

### **Seção III Da Metodologia para obtenção do preço estimado**

**Art. 6º** Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a mediana, a média ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º deste Ato da Mesa, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o “caput”, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação do preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º deste Ato da Mesa, o valor não poderá ser superior à média do item nos sistemas consultados.

## **CAPÍTULO III DAS REGRAS ESPECÍFICAS**

### **Seção I Da Contratação direta**

**Art. 7º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º deste Ato da Mesa.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, deste



Ato da Mesa, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa do preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75, da Lei 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

### **Seção II**

#### **Da contratação de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC**

**Art. 8º** Os preços de itens constantes no(s) Catálogo(s) de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicado(s) pela

Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, poderão ser utilizados como preço estimado.

### **Seção III**

#### **Da contratação de serviços com regime de mão de obra exclusiva**

**Art. 9º** Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa 5/2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Ato da Mesa.

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

**Parágrafo único.** O sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.



**Art. 11** Este Ato da Mesa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de março de 2024.

**PAULO CESAR  
MONARO  
Presidente**

**CELSO LUIS DE  
ÁVILA BUENO  
Vice-Presidente**

**VALDENOS DE JESUS  
GONÇALVES  
FONSECA  
1º Secretário**

**REINALDO  
OLIVEIRA CASIMIRO  
2º Secretário**

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara  
Municipal na data supra.

**HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES**

**Diretor Legislativo**